Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039141-16.2026.8.19.0000
EMBARGANTE 1: TALIS MARTINS DOS SANTOS FILHO
EMBARGANTE 2: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
EMBARGADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL NA EMENTA E NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DA RÉ DESPROVIDOS. EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que apreciou agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por ter sido interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

2. O autor sustentou incompatibilidade entre o voto, o dispositivo e a certidão de julgamento, porque o acórdão consignou desprovimento do agravo interno, enquanto a certidão registrou o seu não conhecimento, e requereu a correção da divergência.

3. A ré alegou omissão e contradição no acórdão, ao argumento de que o recurso já interposto deveria ser suspenso, e não inadmitido, com aplicação dos arts. 1.024, §§ 4º e 5º, e 1.026 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém omissão ou contradição apta a justificar a modificação do julgamento quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento; e (ii) saber se houve erro material na ementa e na certidão de julgamento quanto ao resultado do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 22/10/2026 16:06:20
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

5. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e só são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria já decidida nem à obtenção de novo julgamento.

6. As alegações da ré não revelam omissão nem contradição interna no acórdão. O julgado examinou de forma clara a incidência do art. 1.026 do CPC, a inaplicabilidade imediata do art. 1.024, §§ 4º e 5º, sem prévio julgamento dos aclaratórios, e concluiu pela inviabilidade do conhecimento do agravo de instrumento.

7. A contradição sanável por embargos de declaração deve ser interna ao julgado. Inexistindo desarmonia entre fundamentação e dispositivo, não há vício a corrigir, ainda que a parte discorde da conclusão adotada.

8. Quanto aos embargos do autor, não houve contradição no acórdão quanto ao resultado efetivamente proclamado, que conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. Verificou-se, porém, erro material na redação da ementa e na certidão de julgamento, que registraram indevidamente o não conhecimento do agravo interno.

9. O erro material deve ser corrigido sem alteração do conteúdo decisório, para fazer constar, na ementa e na certidão de julgamento, que o agravo interno foi desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração da ré desprovidos. Embargos de declaração do autor parcialmente providos.

Tese de julgamento_: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Não há contradição interna quando o acórdão expõe de forma coerente as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a conclusão adotada. 3. A divergência entre o teor do acórdão e os registros da ementa ou da certidão de julgamento configura erro material passível de correção sem modificação do resultado do julgamento. 4. Mantém-se o acórdão que conheceu do agravo interno e lhe negou provimento, com retificação da ementa e da certidão para refletir corretamente esse resultado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos do AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039141-16.2026.8.19.0000**, em que figura como **embargante 1 TALIS MARTINS DOS SANTOS FILHO e embargante 2 FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, sendo **embargados OS MESMOS,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos declaratórios, sendo o primeiro oposto pelo autor/agravado TALIS MARTINS DOS SANTOS FILHO em indexador 84 e o segundo apresentado pela ré/agravante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em indexador 88, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (indexador 65):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento apresentado enquanto pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra a mesma decisão agravada.*
>
> *2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da interrupção do prazo recursal ao caso, invocando os arts. 1.024, §§ 4º e 5º, e 1.026 do CPC, bem como a Súmula 579 do STJ, e requer o prosseguimento do recurso.*
>
> *3. As contrarrazões defendem o desprovimento do agravo interno, sob o argumento de que não houve o julgamento dos embargos de declaração e que não se demonstrou a hipótese do art. 1.024, § 5º, do CPC.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A oposição de embargos de declaração contra decisão judicial interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC.*
>
> *6. O conhecimento do agravo de instrumento, nessa hipótese, viola a ordem processual e acarreta risco de decisões conflitantes entre instâncias, além de configurar supressão de instância.*
>
> *7. A incidência dos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC e da Súmula 579 do STJ pressupõe o prévio julgamento dos embargos de declaração, o que não ocorreu no caso concreto.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Enquanto pendentes os embargos de declaração, não há definição do conteúdo definitivo da decisão agravada, podendo o resultado dos aclaratórios manter, modificar ou prejudicar o objeto do recurso.

9. O não conhecimento do agravo de instrumento, no atual estágio processual, não acarreta prejuízo à parte, pois, após o julgamento dos embargos, será reaberto o prazo para o exercício do direito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, sob pena de supressão de instância e violação da ordem processual. 2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, devendo-se aguardar o seu julgamento para posterior exercício do direito recursal. 3. A aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC e da Súmula 579 do STJ pressupõe o prévio julgamento dos embargos de declaração."

Insurge-se o autor (indexador 84), sustentando que *"No caso concreto, a certidão de julgamento afirma que, por maioria, não se conheceu do agravo interno, ao passo que o texto do voto e o item 10 indicam conhecimento e desprovimento. Como o próprio acórdão remete expressamente aos termos da certidão, é indispensável eliminar a incompatibilidade."*.

Aduz que *"Considerando o teor da certidão de julgamento e a remissão expressa constante do acórdão, requer-se, especificamente, que seja consignado que, por maioria de votos, não se conheceu do agravo interno, com a correspondente retificação do item 10 do dispositivo e das passagens incompatíveis do voto, preservada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.*

Subsidiariamente, caso se entenda que a certidão não refletiu o resultado efetivamente proclamado, requer-se que o Colegiado esclareça de forma expressa e inequívoca qual foi o resultado do julgamento e promova as retificações necessárias nos registros e no texto do acórdão, sem alteração da conclusão favorável ao agravado.".

Ao final, requer *"a) o conhecimento dos presentes embargos de declaração, por serem próprios e tempestivos;*

b) o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022, incisos I e III, do CPC, para eliminar a contradição e corrigir o erro material existente entre o voto, o item 10 do dispositivo e a certidão de julgamento;

c) que, em conformidade com a certidão de julgamento à qual o próprio acórdão remete, passe a constar de modo uniforme que, por maioria de votos, não se conheceu do agravo interno, retificando-se as passagens incompatíveis, sem alteração da manutenção da decisão monocrática;

d) subsidiariamente, caso diverso tenha sido o resultado efetivamente proclamado, que este seja expressamente esclarecido e sejam promovidas as correções necessárias para eliminar a divergência interna do acórdão.".

A tempestividade do recurso foi certificada em indexador 87.

A parte ré, por sua vez, apresenta embargos declaratórios em indexador 88, alegando que *"O Superior Tribunal de Justiça já destacou a lógica subjacente ao § 4º do artigo 1.024: havendo modificação decorrente dos aclaratórios, a parte que já recorreu possui direito de complementar ou alterar as razões do recurso existente, e não de interpor necessariamente novo recurso.*

A circunstância de, neste momento, ainda não ser conhecido o resultado dos embargos pode justificar que se aguarde sua apreciação antes de julgar o mérito do Agravo de Instrumento.

Não esclarece, porém, por qual razão o recurso deve ser extinto, sobretudo quando há solução processual menos gravosa e integralmente apta a preservar a competência do Juízo de origem: sua mera suspensão.".

Afirma que *"O acórdão atribuiu especial relevância ao artigo 1.026 do CPC, que estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso.*

Entretanto, o dispositivo estabelece um efeito temporal sobre o prazo recursal. Não determina que recurso já interposto pela parte contrária durante esse período seja inexistente ou inadmissível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhece que o efeito interruptivo produzido pelos embargos de declaração beneficia também a parte contrária.

(...)

Também por isso se mostra necessário esclarecer por qual razão o efeito interruptivo do artigo 1.026 conduziria, no presente caso, à inadmissibilidade definitiva de Agravo de Instrumento já interposto tempestivamente, em vez de simplesmente impedir seu julgamento enquanto ainda não integrada a decisão recorrida.".

Assevera que *"A conclusão adotada gera, ao menos em tese, ônus processual concreto: necessidade de interposição de novo recurso, repetição de atos processuais e eventual novo recolhimento do respectivo preparo, apesar de já existir Agravo de Instrumento tempestivamente apresentado.*

Requer-se manifestação expressa sobre a compatibilidade dessa consequência com os §§ 4º e 5º do artigo 1.024 do CPC.".

Aponta que *"Não se pretende, por meio dos presentes embargos, antecipar o exame do mérito do Agravo de Instrumento enquanto ainda pendentes os aclaratórios na origem.*

Pretende-se apenas preservar o recurso já interposto, fazendo incidir o regime expressamente previsto pelo artigo 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC.

Portanto, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios para, acolhendo-se a solução proposta no voto divergente, dar provimento ao Agravo Interno,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afastar o não conhecimento do Agravo de Instrumento e determinar sua suspensão até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora na origem.".

Por fim, requer *"o acolhimento e provimento dos Embargos de Declaração.".*

Certidão em indexador 96 atesta a tempestividade do recurso.

Contrarrazões em indexadores 101 e 103.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço dos recursos por tempestivos e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

1. Dos embargos de declaração apresentados pela ré/embargante 2:

Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores recebidos ainda que de boa-fé.* ***II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.*** ***III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*** *IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).*

Apenas em casos excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

In casu, no que tange aos embargos da ré, esta pretende obter novo pronunciamento, rediscutindo matéria já apreciada e decidida, a fim de modificar o julgamento a seu favor.

Cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se restringe aos fundamentos indicados por aquelas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, CPC). Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. TESE SOBRE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A SUBSIDIAR O RITO MONITÓRIO. PREMISSAS FÁTICAS, PROBATÓRIAS E CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. TESE SOBRE TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. De início, cabe rememorar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

3. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. A conclusão esposada no acórdão recorrido está calcada em premissas fáticas e probatórias, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, de forma que, rever tal entendimento, demandaria reexame de fatos, provas e cláusula contratual, o que esbarra nos enunciados de Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. No tocante à irresignação quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, vê-se que, apesar de ter o tema sido consignado no acórdão recorrido de modo original - em virtude da reforma da sentença -, não fora manejada, em embargos de declaração, a respectiva tese, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1952461/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 07/04/2022)

Esclareça-se, portanto, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

De outro lado, a contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC somente é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim sendo, a contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não a externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e decisões do mesmo ou outro Tribunal.

A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. No tocante ao tema da antecipação da tutela deferida nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC. Isso porque,* ***nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.****(...)*
> *(AgInt no REsp 1942955/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021)*

No caso concreto, o aresto dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Conquanto sustente a ré a existência de omissões e contradição, não se constatam os mencionados vícios no acórdão, que procedeu à devida análise de toda a questão jurídica posta em debate, conforme se verifica dos seguintes excertos do julgado:

> *"(...)*
>
> *Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.*
>
> *Em que pese à argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão impugnada.*
>
> *A agravante visa rediscutir questão devidamente apreciada na decisão recorrida nos seguintes termos:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Da análise dos autos originários, constato que se encontra pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrida contra a decisão ora agravada, na data de 18/05/2026 (indexador 282576611 dos autos originários), antes da interposição pela recorrente do presente agravo de instrumento, ocorrida em 10/06/2026, de modo que, nos termos do artigo 1.026 do CPC, interrompeu-se o prazo para interposição de recurso.

De certo, ante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes e da ausência de esgotamento do enfrentamento dos debates pelo Juízo de origem, os embargos de declaração ainda não apreciados obstaculizam a apreciação das questões ventiladas no presente recurso, assumindo caráter prejudicial, impondo-se, pois, o seu não conhecimento. Em similar orientação:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração opostos contra a mesma decisão agravada, pendentes de apreciação. Interrupção do prazo recursal. Supressão de Instância. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão ainda pendente de análise definitiva, porquanto objeto de embargos de declaração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, III. Razões de decidir ***3. A oposição de embargos de declaração contra decisão judicial interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC, o que impede o conhecimento de recurso interposto antes do julgamento dos aclaratórios. 4. O conhecimento do agravo de instrumento, nessa hipótese, viola a ordem processual e acarreta risco de decisões conflitantes entre instâncias, além de configurar supressão de instância****. 5. A jurisprudência do TJ/RJ e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a instância recursal não pode se pronunciar sobre matéria ainda submetida ao juízo de origem, sob pena de ofensa ao princípio da irrecorribilidade das decisões não definitivas. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido Tese de julgamento: ¿1. A interposição de agravo de instrumento antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão é incabível, por implicar supressão de instância e violar a ordem processual. 2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, devendo-se aguardar o seu julgamento para posterior exercício do direito recursal. 3. Não se conhece de recurso interposto enquanto pendente de análise o aclaratório que incide sobre a decisão agravada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, caput, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0015054-64.2024.8.19.0000, Rel. Des. Benedicto Abicair, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.07.2024. (0109785-18.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 08/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. RECURSO VOCACIONADO A ALVEJAR DECISÃO EM QUE*

ACOLHIDA PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOBRE A MESMA DECISÃO AINDA NÃO APRECIADOS NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*** *In casu, o agravante pretende a reforma da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oferecida na origem.* ***Ocorre, porém, que o agravo de instrumento foi interposto enquanto pendente julgamento de embargos de declaração previamente opostos pela parte contrária sobre a mesma decisão, o que impossibilita o conhecimento do presente recurso, sob pena de supressão de instância****. Em vista disso, inobstante o esforço argumentativo levado a efeito pelo espólio agravante, o agravo de instrumento fora interposto prematuramente, porquanto ainda não proferido pronunciamento do magistrado quanto à questão controvertida e, assim, o recurso não reúne os necessários requisitos de admissibilidade. Inadmitido o agravo, resta prejudicada a análise do mérito recursal. Recurso não conhecido. (0083997-36.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 03/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO RECURSAL INTRÍNSECO. INTERESSE. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES ACERCA DO DESTINO DE SALDO DE PENHORA.* ***DECISÃO DO JUÍZO A QUO INDEFERINDO PLEITO DE LEVANTAMENTO FORMULADO PELO PATRONO DOS EXEQUENTES, OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA, PENDENTES DE JULGAMENTO. PANORAMA FÁTICO PROCESSUAL QUE, A LATERE DA DISCUSSÃO, AFIGURA-SE AINDA INCIPIENTE, INEXISTINDO PREJUÍZO PROCESSUAL AOS AGRAVANTES, PORQUANTO AINDA NÃO INTEGRALIZADO O DECISÓRIO IMPUGNADO POR MEIO DE ACLARATÓRIOS, RECURSO QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE DANO A DEMANDAR EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA POR ESTE SEGUNDO GRAU. POSSÍVEL INOCUIDADE DO PROVIMENTO PLEITEADO E SUPRESSÃO INDIRETA DE INSTÂNCIA. RECURSO QUE SE AFIGURA PREMATURO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO*** *(ART.932, III, CPC). (0094725-44.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 19/02/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC*."*

A agravante parte da premissa de que o art. 1.024, § 5º, do CPC asseguraria, de modo automático, o processamento e o julgamento imediato do agravo de

instrumento interposto na pendência dos aclaratórios. Não é isso, contudo, o que dispõe a norma.

Ao contrário do alegado no recurso, o § 5º do art. 1.024 do CPC condiciona a dispensa de ratificação à rejeição dos embargos ou à ausência de alteração da conclusão do julgamento anterior; o § 4º, por sua vez, assegura a complementação ou alteração das razões do recurso já interposto quando o acolhimento dos embargos modificar a decisão originária. A incidência de uma ou de outra regra depende, portanto, do efetivo resultado dos aclaratórios.

No caso, não consta decisão proferida nos embargos de declaração opostos na origem, nem a agravante demonstra que tenham sido rejeitados ou que não alteraram a conclusão anterior.

Sem o julgamento integrativo, não é possível afirmar que o recurso originário possa prosseguir independentemente de complementação, tampouco definir com segurança se seu objeto permanece íntegro, foi parcialmente modificado ou se tornou prejudicado em algum ponto.

Não socorre a agravante, nesse contexto, a invocação, por analogia, da Súmula 579 do STJ. O aludido enunciado dispõe que: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", o que pressupõe, por sua própria dicção, que os embargos já tenham sido julgados e que o resultado não tenha se alterado, circunstância ainda não verificada nos autos originários.

Reconhece-se que a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que a interposição prematura, por si só, não conduz à inadmissibilidade, exigindo-se a ratificação apenas quando os aclaratórios alterem a conclusão (v.g., AgInt no AREsp 2.404.305/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/03/2024). Entretanto, essa mesma orientação pressupõe o prévio conhecimento do resultado dos embargos, o que no caso concreto inexiste, não amparando a pretensão de julgamento imediato do mérito antes da integração da decisão recorrida.

Enquanto pendentes os embargos de declaração, dotados de potencial efeito infringente, a decisão agravada não se acha definitivamente integrada.

Os aclaratórios assumem, assim, caráter prejudicial na medida em que seu resultado pode manter, modificar ou tornar prejudicado, no todo ou em parte, o pronunciamento impugnado.

Avançar ao exame do agravo de instrumento nesse estágio significaria apreciar recurso cujo objeto ainda não está definido, com risco concreto de inocuidade do provimento, caso os embargos venham a alterar a decisão; decisões conflitantes entre o primeiro e o segundo graus; e supressão de instância, na medida em que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal se pronunciaria sobre matéria ainda submetida à integração no juízo de origem.
A cautela adotada na decisão monocrática preserva, portanto, a coerência entre as instâncias.

De outro lado, o art. 1.026 do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, interrupção esta que aproveita a ambas as partes e reabre a integralidade do lapso recursal após o julgamento dos aclaratórios.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento, no atual estágio do processo originário, não acarreta prejuízo à agravante. Uma vez julgados os embargos e integrada a decisão, restar-lhe-á aberto o prazo para o regular exercício do direito de recorrer, já delimitado o conteúdo definitivo do pronunciamento.

Não há, pois, urgência ou risco de dano que imponham o exame imediato da matéria por este segundo grau.

O entendimento adotado na decisão agravada encontra respaldo em precedentes recentes deste Tribunal de Justiça, que, em situações análogas, não conhecem do recurso interposto na pendência de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TEA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES E PENDENTES DE JULGAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A oposição de embargos de declaração contra a mesma decisão agravada interrompe o prazo recursal e impede o exame do agravo de instrumento antes do julgamento dos aclaratórios, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido. I - CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo plano de saúde contra decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar o réu a custeá-las terapias multidisciplinares (ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicomotricidade, nutricionista, musicoterapia e psicopedagogia) ao menor diagnosticado com TEA, em rede credenciada e próxima à residência, sob multa diária. A decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados. A agravante, entretanto, apresentou novos embargos de declaração, que ainda estão pendentes de julgamento no primeiro grau, quando interpôs o presente agravo. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em saber se é possível conhecer o agravo de instrumento quando existem embargos de declaração pendentes relativos à mesma decisão agravada, considerando: interrupção do prazo recursal (art. 1.026, CPC); risco de supressão de instância; pendência de possível integração ou modificação da decisão. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. Embargos de

declaração pendentes interrompem o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC. Assim, não há interesse recursal enquanto o juízo de origem não apreciar os aclaratórios. 2. ***A decisão impugnada ainda não está completa, pois pode ser integrada, esclarecida ou modificada pelo magistrado de primeiro grau ao julgar os embargos. 3. Conhecer o agravo antes disso violaria a ordem processual e configuraria supressão de instância, uma vez que o Tribunal estaria apreciando questões ainda a cargo do juízo originário.*** *4. Os mesmos argumentos trazidos no agravo (suposta recusa dos atendimentos, inexistência de negativa, possibilidade de reembolso, carga horária elevada, inexistência de livre escolha, equilíbrio atuarial) foram reiterados nos embargos de declaração pendentes, reforçando a necessidade de aguardar o julgamento daqueles. IV - DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO. (0077616-75.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 05/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)*

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão ainda pendente de análise definitiva, porquanto objeto de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, os quais não haviam sido julgados até o momento da interposição do presente recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, em contexto no qual o prazo recursal encontra-se interrompido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A oposição de embargos de declaração contra decisão judicial interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC, o que impede o conhecimento de recurso interposto antes do julgamento dos aclaratórios. 4. O conhecimento do agravo de instrumento, nessa hipótese, viola a ordem processual e acarreta risco de decisões conflitantes entre instâncias, além de configurar supressão de instância. 5. A jurisprudência do TJ/RJ e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a instância recursal não pode se pronunciar sobre matéria ainda submetida ao juízo de origem, sob pena de ofensa ao princípio da irrecorribilidade das decisões não definitivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. ***A interposição de agravo de instrumento antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão é incabível, por implicar supressão de instância e violar a ordem processual. 2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, devendo-se aguardar o seu julgamento para posterior exercício do direito recursal.*** *3.* ***Não se conhece de recurso interposto enquanto pendente de análise o aclaratório que incide sobre a decisão agravada.*** *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, caput, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0015054-64.2024.8.19.0000, Rel. Des. Benedicto Abicair, 13ª Câmara de Direito*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Privado, j. 23.07.2024, DJe 24.07.2024. (0061105-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 29/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO IMPUGNADA OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, com fundamento no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inclusão do agravante no polo passivo de cumprimento de sentença. O agravante sustenta que não integrou o quadro societário das empresas devedoras, tendo exercido apenas função de administrador, sem participação societária, e requer a reforma da decisão para afastar sua responsabilização e exclusão do polo passivo da execução. Verifica-se, contudo, que a mesma decisão interlocutória impugnada foi objeto de embargos de declaração ainda pendentes de apreciação pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é admissível o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que permanece submetida ao juízo de origem em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos contra o mesmo pronunciamento judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Os embargos de declaração pendentes de julgamento impedem a estabilização do conteúdo da decisão recorrida, que ainda pode ser integrada, esclarecida ou modificada pelo juízo de origem. 2. A simultânea apreciação do agravo de instrumento pelo Tribunal e dos embargos de declaração pelo juízo prolator da decisão gera incompatibilidade lógica entre os meios de impugnação dirigidos ao mesmo pronunciamento judicial. 3***. O conhecimento do agravo de instrumento antes do julgamento do recurso integrativo pode acarretar sobreposição de pronunciamentos judiciais e indevida supressão da atividade jurisdicional do juízo de origem. 4. A ausência de exaurimento da instância antecedente afasta o interesse recursal útil e atual necessário à admissibilidade do agravo de instrumento. 5. A jurisprudência desta Corte reconhece a inviabilidade do conhecimento de recurso dirigido contra decisão já submetida à apreciação do órgão competente por meio de recurso pendente de julgamento.*** *IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 996; 1.015; 1.022; CDC, art. 28, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042232-51.2025.8.19.0000, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, julgado em 02/09/2025. (0043144-14.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 19/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EFEITOS INFRINGENTES. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que, no cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, determinou o recolhimento das custas processuais para o processamento do módulo executivo. 2. Contra a mesma decisão foram inicialmente opostos pelo ora agravante embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes, ainda pendentes de julgamento pelo juízo de origem. 3. ***A interposição extemporânea do presente agravo de instrumento viola o princípio da singularidade recursal, valendo ressaltar que o art. 1.026 do CPC dispõe que a oposição dos aclaratórios interrompe o prazo para a interposição de recurso. 4. Inexistência de interesse na apreciação deste agravo, enquanto não exaurida a matéria deduzida em sede de embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau****. 5. Aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do CPC. 6. Recurso não conhecido. (0038801-72.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 16/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO ORA AGRAVADA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora online de ativos financeiros da executada, ao fundamento de que as custas processuais e os honorários sucumbenciais constituiriam créditos extraconcursais, em razão do trânsito em julgado posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustentou que o crédito decorrente de custas e honorários possui natureza concursal, por ter como fato gerador a sentença proferida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, invocando a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.051. Alegou, ainda, ausência de prévia intimação para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão já impugnada por embargos de declaração ainda pendentes de julgamento na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal veda a interposição simultânea ou sucessiva de recursos de natureza diversa contra a mesma decisão judicial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. (ii) A oposição prévia de embargos de declaração contra a decisão recorrida torna preclusa a via recursal, tornando inadmissível a interposição de novo recurso antes da apreciação dos aclaratórios. (iii) Como os embargos de declaração opostos pela agravante permanecem pendentes de julgamento, o conhecimento deste recurso implicaria indevida supressão de instância e possível apreciação prematura de matéria ainda sujeita à integração ou modificação pelo juízo de origem. (iv) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o princípio da unirrecorribilidade impede a interposição cumulativa de recursos contra a mesma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

decisão, incidindo a preclusão consumativa quanto à segunda insurgência recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: ***A interposição de agravo de instrumento contra decisão já impugnada por embargos de declaração pendentes de julgamento viola o princípio da unirrecorribilidade e atrai a incidência da preclusão consumativa da via recursal, impedindo o conhecimento do segundo recurso****. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.607.879/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 21.05.2025, DJEN 27.05.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0083997-36.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0102322-59.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.04.2025. (0041709-05.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 24/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)*

Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o seu conteúdo, que deve ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso.".

Como se vê, estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada, de modo fundamentado, havendo o Colegiado se manifestado de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais lhe cabia emitir pronunciamento. Embora a ré tenha levantado pontos de omissão e contradição, nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado.

No momento em que interposto o agravo de instrumento, havia pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, razão pela qual o recurso não foi conhecido. Vale dizer que, naquele momento, havia possibilidade de modificação da decisão proferida pelo juízo primevo, tornando inviável a análise das questões ventiladas em sede recursal.

Conclui-se, pois, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ré/embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Convém lembrar que não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada existência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

Considerando-se que a finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa, *in casu,* revela-se inviável o manejo de embargos declaratórios, porquanto adstrita tal via recursal a sanar os vícios elencados no art. 1.022 da codificação processual, não configurados na espécie.

Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos da ré, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

2. Dos embargos de declaração apresentados pelo autor/embargante 1:

Quanto aos embargos opostos pelo autor, não há contradição interna no acórdão proferido. A fundamentação da decisão foi clara em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Contudo, houve erro na redação da ementa e na certidão de julgamento lançada no indexador 64, constando que o agravo interno não foi conhecido.

Portanto, impõe-se o acolhimento em parte dos aclaratórios do autor, merecendo reparo a ementa do julgado, para que ao final do primeiro parágrafo, onde consta *"RECURSO NÃO CONHECIDO"*, passe a constar:

"RECURSO DESPROVIDO."

No mesmo sentido, deve a Secretaria retificar a certidão de julgamento (indexador 64) para constar que foi negado provimento ao recurso.

Do exposto, vota-se no sentido de:

1) Negar provimento aos embargos de declaração apresentados pela ré/embargante 2;

2) Acolher parcialmente os aclaratórios do autor/embargante 1, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir a redação da ementa, nos termos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

acima, e a certidão de julgamento lançada no indexador 64, para constar que foi negado provimento ao agravo interno, mantendo os demais termos do aresto.

À Secretaria para que retifique a certidão de julgamento (indexador 64), fazendo constar que foi negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE